

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

10/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado
contra o jornal “Entremargens”**

Lisboa

18 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”

I. Identificação das Partes

Em 11 de Abril de 2011 deu entrada na ERC um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, como Recorrente, contra o jornal “Entremargens”, bimensário, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 10 de Março de 2011, o jornal “Entremargens” publicou uma entrevista a Ricardo Rossi, com o título “O CDS-PP de Santo Tirso ‘foi esvaziado’”.
2. Como subtítulo, afirmava-se que “Eleito no final do ano passado, Ricardo Rossi, 30 anos, é o actual presidente da comissão política do CDS-PP de Santo Tirso. Pela frente, tem a difícil tarefa de ativar um partido que nos últimos tem perdido terreno” (sic).
3. A primeira pergunta colocada a Ricardo Rossi foi no sentido de saber se o seu afastamento do CDS-PP em 2001 se deveu ao rumo que o partido tomou. A resposta foi a seguinte: “Motivos pessoais e também devido às pessoas que estavam na altura

à frente do partido. Durante muitos anos foi o Dr. Henrique Pinheiro Machado presidente da concelhia e eu e as pessoas que estavam comigo, não estávamos de acordo com o caminho que queria seguir.”

4. Questionado sobre que caminho é que o CDS-PP de Santo Tirso tinha tomado, Ricardo Rossi referiu que “na altura tínhamos núcleos e pessoas nas freguesias que punham o partido ativo e o dinamizam e agora não temos ninguém. Houve um afunilamento de interesses, que não sei quais são, se são pessoais ou não, que colocaram o partido onde está. E, por outro lado, ainda me custa acreditar como é que o presidente de uma concelhia consegue candidatar-se e ganhar juntas como independente.”
5. Em resposta à terceira questão, sobre a maior ligação do CDS-PP ao PS do que ao PSD em 2001, Ricardo Rossi afirma que na altura existia uma “liderança autoritária em que ‘o quero, posso e mando’ imperava.”
6. Mais à frente, Ricardo Rossi explica que “o partido foi esvaziado e o Dr. Fernando Ferreira foi um herói por ter conseguido manter o partido nesses últimos cinco, seis anos. As pessoas afastaram-se, o partido ficou sem sede (felizmente já conseguimos arranjar uma), foi um período muito difícil em que o partido chegou a ter menos votos do que os votos em branco, nas autárquicas em 2005, o que traduz o ponto a que chegou.”
7. No resto da entrevista, Ricardo Rossi fala acerca das suas prioridades para o concelho de Santo Tirso, da articulação com a direcção nacional do CDS-PP e dos objectivos para as próximas eleições autárquicas.
8. Na sequência desta notícia, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta no dia 20 de Março de 2011, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida ao jornal “Entremargens”.
9. Contudo, em 31 de Março de 2011, o Recorrido comunicou ao Recorrente que não iria proceder à publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

10. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:

- a) O Recorrente é alvo de críticas infundadas e feitas com má-fé, que escamoteiam e deturpam a verdade dos factos, quer pelo entrevistado quer pelo próprio jornal, quando destaca em grande título, a anteceder o corpo da entrevista, que “o CDS-PP de Santo Tirso foi esvaziado”, referindo-se expressamente ao Recorrente;
- b) O Recorrido deveria ter consultado o Recorrente como visado, antes de publicar a entrevista, com afirmações que ferem a sua honra, o seu bom nome, e a sua dignidade e prestígio como líder político respeitado por todas as forças políticas no concelho, para que pudesse exercer o direito de contraditório, cumprindo uma norma elementar de respeito pelo rigor informativo, ao auscultar previamente o Recorrente como parte com interesses atendíveis;
- c) Assim, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, mas o Director e o Conselho de Redacção sonegaram-lhe esse direito, com justificações falaciosas.

V. Defesa do Recorrido

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) O Recorrente foi visado apenas e exclusivamente como político, na qualidade de ex-presidente da Comissão Política Concelhia do CDS-PP de Santo Tirso;
- b) Não é feita nenhuma referência à pessoa do Recorrente que afecte o seu bom nome e a reputação, apenas são feitas considerações políticas por um líder eleito pelas bases do partido;
- c) O Recorrido entendeu não reconhecer o direito de resposta porque não lhe compete exercer censura prévia sobre as afirmações oriundas de um político acerca de outro;

- d) Por muito que essas afirmações desagradem ao Recorrente, elas representam a opinião de um político eleito para exercer funções num cargo, sobre outro que exerceu essas mesmas funções, nesse mesmo cargo durante muitos anos;
- e) As “directrizes, opções e estratégias da nova liderança da Comissão Política Concelhia do CDS-PP de Santo Tirso são diametralmente opostas às da liderança do Recorrente e, como tal, as supostas acusações são em boa verdade normalíssimas na vida política partidária e numa democracia feita de alternâncias legítimas”;
- f) As afirmações proferidas pelo entrevistado em nada tinham de ser submetidas ao contraditório pois apenas reflectem a sua visão do partido aquando da liderança do Recorrente e este deverá exercer o seu direito de indignação, oposição, crítica ou rejeição pelos comentários feitos junto dos órgãos do partido;
- g) Assim, a matéria publicada na entrevista em causa não continha referências desprimorosas do carácter e reputação do Recorrente circunscrevendo-se ao estrito campo do exercício da luta política partidária e das funções a ela inerentes;
- h) Acresce que a referida entrevista continha 8553 caracteres com espaços incluídos e o texto de resposta do Recorrente excedia largamente aquele número, contendo 9456 caracteres.

VI. Normas aplicáveis

12. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

13. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

14. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
15. O Recorrente considera que a entrevista publicada pelo Recorrido fere a sua honra e bom-nome enquanto dirigente político e deturpa os factos e, por essa razão, tem direito de resposta relativamente à entrevista.
16. Por sua vez, o Recorrido defende que o Recorrente foi visado apenas como político e não a título pessoal e que as declarações plasmadas na entrevista representam a opinião de um político eleito para um cargo sobre outro que exerceu essas mesmas funções e, por isso, são normais na vida política partidária e numa democracia. Em suma, a matéria publicada na entrevista em causa não conteria referências desprimorosas do carácter e reputação do Recorrente, circunscrevendo-se ao estrito campo do exercício da luta política partidária.
17. Sucede que o n.º 1 do artigo 24.º, ao falar de “referências que possam afectar a reputação e boa fama”, não faz qualquer distinção entre a esfera política/pública e a esfera privada. Assim, quaisquer declarações que sejam susceptíveis de afectar a reputação e boa fama, quer a nível político, profissional ou pessoal, conferem direito de resposta a quem é, por elas, visado.
18. Por conseguinte, cumpre verificar se foram feitas referências que possam afectar a reputação e boa-fama do Recorrente.
19. Na entrevista em apreço, Ricardo Rossi afirma, referindo-se ao Recorrente, que “houve um afunilamento de interesses, que não sei quais são, se são pessoais ou não,

que colocaram o partido onde está. E, por outro lado, ainda me custa acreditar como é que o presidente de uma concelhia consegue candidatar-se e ganhar juntas como independente”. Também declara que existia uma “liderança autoritária em que ‘o quero, posso e mando’ imperava.”

20. Acrescenta que “o partido foi esvaziado e o Dr. Fernando Ferreira foi um herói por ter conseguido manter o partido nesses últimos cinco, seis anos. As pessoas afastaram-se, o partido ficou sem sede (felizmente já conseguimos arranjar uma), foi um período muito difícil em que o partido chegou a ter menos votos do que os votos em branco, nas autárquicas em 2005, o que traduz o ponto a que chegou.”
21. Estas declarações de Ricardo Rossi responsabilizam o Recorrente pelo alegado “esvaziamento” do CDS-PP de Santo Tirso, qualificam a sua liderança como autoritária e sugerem que o Recorrente poderia fazer prevalecer os seus interesses pessoais sobre os do Partido.
22. Portanto, não restam dúvidas de que foram feitas referências que são susceptíveis de afectar a reputação do Recorrente.
23. Ainda que tais declarações sejam legítimas, situando-se no âmbito da liberdade de expressão do entrevistado e da liberdade editorial do jornal “Entremargens”, e sejam comuns no debate político, o Recorrente não deixa de ter direito de resposta quanto a essas referências.
24. Como afirma o Conselho Regulador na Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião.”
25. O Recorrido afirma ainda que o Recorrente deve exercer o seu direito à indignação junto dos órgãos do partido. Contudo, o objectivo do direito de resposta é que aquele que foi visado por referências susceptíveis de afectarem a sua reputação e boa fama possa apresentar a sua versão dos factos no mesmo órgão de comunicação

social onde foram proferidas essas referências, gratuitamente e de forma útil, a fim de que a sua contra-versão alcance o mesmo público que leu as declarações que o visaram. De facto, se o Recorrente se limitasse a reagir junto dos órgãos do Partido, apenas chegaria aos militantes deste, e não a todos os leitores do jornal “Entremargens” que leram a entrevista a Ricardo Rossi.

- 26.** Por seu turno, não se compreende a alegação do Recorrido de que não reconheceu o direito de resposta porque não lhe competia exercer censura prévia sobre as afirmações oriundas de um político acerca de outro. O direito de resposta opera *a posteriori*, como mecanismo destinado a contrabalançar os efeitos de declarações proferidas num órgão de comunicação social acerca de determinada pessoa. A Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 37.º, a liberdade de expressão como valor fundamental da nossa ordem jurídica portuguesa, mas também reconheceu, no mesmo artigo, o direito de resposta e rectificação, que também é um meio de tutela da liberdade de expressão, em particular daqueles que são visados por declarações susceptíveis de afectar a sua reputação, e a liberdade de informação, por parte dos leitores, que assim têm a oportunidade de confrontar diferentes versões sobre o mesmo assunto.
- 27.** Assim, o direito de resposta nada tem que ver com um eventual dever, por parte do jornal, de “censurar” as declarações de um político. O Recorrido pode, ao abrigo da sua liberdade de expressão e de informação, publicar quaisquer afirmações (excepto quando estas configurem a prática de um crime). No entanto, como contraponto a essa liberdade, tem de reconhecer o direito de resposta a todos aqueles que se sentirem ofendidos por declarações por si publicadas, nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei de Imprensa.
- 28.** Não obstante, assiste razão ao Recorrido quando defende que as afirmações proferidas pelo entrevistado não tinham de ser submetidas ao contraditório, pois apenas reflectem a sua visão do partido aquando da liderança do Recorrente. Efectivamente, se, em vez de uma entrevista, fosse publicada uma notícia, teria de respeitar os preceitos do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico do Jornalista, que determinam que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e

exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.” A audição das partes com interesses atendíveis no caso tem o objectivo de cumprir com rigor o dever de informação que impende sobre os jornalistas.

29. Como a peça em apreço consiste na transcrição de uma entrevista a Ricardo Rossi, fica claro para o público que as declarações proferidas espelham unicamente o pensamento do referido político. Não são apresentadas como o resultado de uma investigação rigorosa e imparcial do jornal, mas como a perspectiva pessoal do actual presidente da concelhia do CDS-PP de Santo Tirso.
30. Por último, o Recorrido alega que a extensão do texto de resposta excede a da entrevista. O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo.
31. De facto, a entrevista contém aproximadamente 1350 palavras, ao passo que o texto de resposta tem cerca de 1550 palavras. Assim, o Recorrente deverá reduzir a extensão da réplica, a fim de não exceder a extensão da peça respondida, como determina o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, ou optar pelo exercício do direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, ou seja, a publicação da parte restante, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”, por denegação do direito de resposta relativamente a uma entrevista

publicada na edição de 10 de Março de 2011 do referido jornal, com o título “O CDS-PP de Santo Tirso ‘foi esvaziado’”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta ao Recorrente que, deve, no entanto, enviar ao Recorrido uma nova versão do texto de resposta, cuja extensão não exceda o número de palavras da peça respondida, ou comunicar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
2. Determinar ao jornal “Entremargens”, caso o Recorrente siga o procedimento consignado no Ponto 1 que proceda à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 18 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira